



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074455-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GLOBAL LUBRIFICANTES LTDA, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2074455-28.2025.8.26.0000

Agravante: Global Lubrificantes Ltda

Agravado: Banco Daycoval S/A

Comarca de São Paulo – 24ª Vara Cível do Foro Central

Juiz(a) de 1º Grau: Tamara Hochgreb Matos

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32256

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que rejeitou impugnação de bloqueio de ativos financeiros – Impenhorabilidade contida no art. 833, X, CPC que é inaplicável às pessoas jurídicas – Precedentes do C. STJ e deste Egrégio Tribunal - Não há elementos que demonstrem que o bloqueio em questão inviabilizará a atividade empresarial da agravante, do que não resta configurada violação ao princípio da preservação da empresa – Pedido de desbloqueio com fulcro no art. 836, CPC - Questão não decidida pelo juízo “a quo” a obstar conhecimento nesta instância, pena de supressão de grau de jurisdição – Decisão mantida. **Recurso desprovido, na parte conhecida.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 139-141 que, nos autos da execução de título extrajudicial movida pelo agravado em face da agravante e outro, processo nº 1083186-55.2024.8.26.0100, rejeitou impugnação ao bloqueio de valores de titularidade da executada.

Alega-se, em síntese, que *“Trata-se, na origem, de Execução de Título Extrajudicial fundada na Cédula de Crédito Bancário nº 106515-9 (Crédito Livre Fundo Garantidor “FGI”) emitida em 09/08/2023 e com vencimento para 11/08/2025, pactuada com a empresa GLOBAL e avalizada pelo EDUARDO BRUNO LELIS. Aduz o Banco Agravado que houve o inadimplemento da 7ª parcela pactuada, vencida em 11/03/2024, razão pela qual afirma que houve o vencimento antecipado da operação. Consoante depreende-se das fls. 71/72, o Agravado requereu na data de 11/07/2024 a penhora de valores encontrados em contas*

bancárias da Agravante, pedido que foi deferido em 30/08/2024 pelo d. Juízo a quo às fls. 76. Ato seguinte, o pedido de penhora restou positivo, conforme certificado pelo sistema online SISBAJUD, o que culminou no bloqueio no valor total de R\$ 5.268,04. Intimada para comprovar a impenhorabilidade dos valores constrictos, a agravante assim o fez, conforme exposto na impugnação à penhora encartada às fls.119/131. Sobreveio decisão às fls. 139/141 e o MM. Juízo de Piso entendeu por indeferir a impugnação à penhora formulada. (...) no caso em tela houve bloqueios nas suas contas de valores muito inferiores a quarenta salários-mínimos, que se trata das suas reservas monetárias, com a precípua finalidade de garantir a plena operação, perenidade e estabilidade, que, portanto, devem ser declarados impenhoráveis e, por conseguinte, serem desbloqueados. (...) Conforme delineado acima, fora bloqueado por meio do sistema SISBAJUD o valor total de R\$ 5.268,04 em nome da Agravante GLOBAL. (...) cumpre assinalar que o bloqueio recaiu sobre quantia deveras ínfima se comparada ao vultoso valor da execução que remonta em R\$ 276.221,70. (...) o perigo de grave lesão encontra-se devidamente apurado uma vez que os valores discriminados poderão ser expropriados indevidamente, portanto, mostra-se necessária a manutenção dos valores bloqueados. Assim, em observância ao poder geral de cautela e demonstrado o risco iminente de dano irreparável, requer seja antecipada a tutela recursal, a fim de que seja consignado que os valores impugnados pela Agravante devam permanecer depositados nos autos sem qualquer tipo de liberação ao Banco Agravado, nos termos do artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil”; Pede-se efeito suspensivo e, ao final, provimento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 41-42). Efeito suspensivo ativo deferido a fls. 44-45.

Contraminuta a fls. 51-57, na qual se alega que “importante relembrar que a excepcionalidade à regra da penhora se aplica a casos onde, além de restar penhorado valor inferior a 40 salários mínimos, também é necessário comprovar que tal quantia seria destinada à subsistência do devedor. Verifica-se que, apesar de terem suscitado a impenhorabilidade dos valores bloqueados, não fora apresentado nenhum documento que corrobore com a sua infundada tese, restando por não comprovar a sua impenhorabilidade, como era de sua incumbência

conforme preleciona o artigo 854, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil. (...) Posto isso, necessário sublinhar que a quantia bloqueada é dinheiro disponível em conta corrente do devedor, ou seja, coisa fungível por excelência e suscetível de constrição. E mais, a Agravante, tanto pessoa física e jurídica, não demonstrou qualquer utilização do montante encontrado por intermédio do SISBAJUD, como verba de seu sustento ou de pagamento de funcionários, o que afasta ainda mais a alegada impenhorabilidade. Assim, o bloqueio contestado foi efetivado de acordo com a resposta obtida do convênio SISBAJUD, sendo impossível cogitar a aplicação do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, que cuida da impenhorabilidade de valores encontrados em caderneta de poupança até a importância de 40 (quarenta) salários mínimos, e desde comprovados a sua utilidade para subsistência humana, merecendo, portanto, ser mantida a penhora.”

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

*Vistos. Trata-se de ação de execução em andamento desde maio/2024 em que o executado, devidamente citado, não demonstrou intenção de pagamento do débito nem tampouco ofereceu proposta de transação. Deste modo, aos 30.08.2024, foi deferido bloqueio de ativos financeiros, através do convênio Sisbajud, até o valor de R\$ 276.221,70, restando positivo o importe de R\$5.268,04 (fls.77) nas contas da coexecutada GLOBAL LUBRIFICANTES S.A. As partes foram intimadas a fl.114, e a fls.119/131 a coexecutada GLOBAL LUBRIFICANTES LTDA. opôs impugnação à penhora do importe obtido alegando a impenhorabilidade de aplicações financeiras cuja soma seja inferior a 40 salários-mínimos, prevista no artigo 833 do Código de Processo Civil. Requer o desbloqueio. Fundamento e decido. **O art. 833, X, do Código de Processo Civil, como toda norma de exceção, deve ser interpretada restritivamente. Os valores em dinheiro não apenas são penhoráveis como também***

estão em primeiro lugar na ordem de preferência da penhora, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil. Portanto, considerando que os valores bloqueados estavam em aplicação financeira e não em conta poupança, que a executada é uma empresa, e não uma pessoa física, não se tratando, portanto, de verba alimentar, REJEITO a impugnação à penhora. Decorrido o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, proceda-se à transferência, via Sisbajud, dos valores bloqueados a fls 77/78, na monta de R\$5,268.04, para conta judicial vinculada a estes autos e expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente, devendo este trazer aos autos formulário MLE devidamente preenchido. Tendo em vista a implantação do Módulo de Levantamento Eletrônico a partir de 10/09/18, conforme Comunicado Conjunto n. 1731/2018, aplicável somente para os depósitos efetuados a partir de 01/03/2017, no prazo de 05 dias, deverá a parte informar os dados abaixo exigidos pelo Comunicado Conjunto 474/2017. FORMULÁRIO MLE MANDADO DE LEVANTAMENTO ELETRÔNICO (1 Formulário para cada parte. Válido para depósitos a partir de 01/03/2017) Número do processo (padrão CNJ): Nome do beneficiário do levantamento: Advogado: OAB: N° da página do processo onde consta procuração: Tipo de levantamento: () Parcial () Total N° da página do processo onde consta comprovante do depósito: Valor nominal do depósito (posterior a 01/03/2017): CPF ou CNPJ: Tipo de levantamento: () I - Comparecer ao banco; () II - Crédito em conta do Banco do Brasil; () III - Crédito em conta para outros bancos; () IV - Recolher GRU; () V - Novo Depósito Judicial Banco, Agência e número da conta do beneficiário do levantamento: Observações (valor a ser levantado, caso não seja integral):

Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento independentemente de nova intimação. Int."

Alega-se no presente recurso, em síntese, (i) impenhorabilidade das verbas constritas nos autos com fulcro no art. 833, X, CPC, inclusive em atenção ao princípio da preservação da empresa, e (ii) infimidade do valor bloqueado - R\$ 5.268,04 - em comparação com o montante perseguido na execução - R\$ 276.221,70 -, a justificar o desbloqueio com base no art. 836, CPC.

Inexiste fundamento à liberação dos valores em prol da ora agravante, pois, conforme entendimento do C. STJ, a hipótese de impenhorabilidade contida no art. 833, X, CPC não se estende a pessoas jurídicas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE RECURSO. VALORES DEPOSITADOS EM APLICAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA DEVEDORA. PROTEÇÃO DE PEQUENAS QUANTIAS POUPADAS ATÉ O LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física). Nesse sentido: '[...] a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária' (AREsp 873.585/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 8/3/2017)"

(AgInt no REsp 1.914.793/RS, Relator Ministro Herman

Benjamin, DJe de 1º/7/2021). 2. No caso, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da avença, concluiu a ausência de comprovação de que os recursos financeiros penhorados são imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial exercida pela recorrente, sendo que a penhora sobre ativos financeiros existentes em conta bancária da agravante realizada no processo originário observou o regramento adequado à sua modalidade. 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.141.177/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. QUANTIA DEPOSITADA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PENHORABILIDADE. INAPLICABILIDADE ÀS PESSOAS JURÍDICAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em execução fiscal manteve ordem de bloqueio de valores depositados em conta bancária. No Tribunal a quo, a decisão foi parcialmente reformada, para determinar a liberação parcial de valores, no limite de até quarenta salários mínimos. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado orientação no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de 40 salários mínimos, via de regra, é restrita a pessoas físicas, não se destinando à proteção de pessoas jurídicas com finalidade empresarial" (AgInt no REsp n.

1.934.597/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.914.793/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 1/7/2021; AgInt no REsp n. 1.878.944/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 1/3/2021. III - Feita a distinção de que os valores são de titularidade de pessoa jurídica executada, não se deve reconhecer, no caso, a impenhorabilidade com fundamento no art. 833, X, do CPC. IV - A alegação do agravado, na impugnação do recurso, de que os valores depositados na conta corrente destinam-se ao pagamento de salários dos empregados e de fornecedores demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). V - Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar que seja reconhecida a possibilidade de penhora da quantia depositada em caderneta de poupança ou conta de titularidade da pessoa jurídica devedora, não sendo resguardado o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. (AgInt no REsp n. 2.007.863/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Entendimento que é seguido em precedentes deste Egrégio Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

Agravo de instrumento – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Arresto cautelar deferido. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Indícios suficientes, neste momento processual, sobre a alegada formação de grupo econômico e confusão patrimonial com

*relação à agravante Laticínios Barreto – Aparente identidade de objetos sociais e titularidade da marca "Tio Don Don" – Ademais, em análise não exauriente, a agravante Laticínios Barreto teria pago a guia de custas da executada originária, o que confere indícios da existência de confusão patrimonial. Todavia, com relação à agravante Regina, não há mínimos indícios para o deferimento do arresto cautelar. **Inaplicabilidade da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil às pessoas jurídicas** – Precedentes do C. STJ. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2118930-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nuporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)*

*Agravo de instrumento – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Arresto cautelar deferido – Impugnação rejeitada. Indícios suficientes, neste momento processual, sobre a alegada formação de grupo econômico e tentativa de dilapidação patrimonial. **Inaplicabilidade da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil às pessoas jurídicas** – Precedentes do C. STJ – Penhora de ativos financeiros que não se confunde com penhora de faturamento – Ainda que assim não fosse, o valor bloqueado não interfere na continuidade das atividades da sociedade. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2317813-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 05/12/2023)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título

Extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores constrictos em instituições financeiras. Insurgência dos devedores. NULIDADE DO ATO. Inocorrência. Arresto executivo que encontra previsão legal. Exegese dos arts. 830 e 854 do CPC. Tentativa frustrada de citação dos devedores que autoriza a medida. PESSOA FÍSICA. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. Caso concreto que não se subsume à proteção legal prevista no art. 833, X, do CPC. Interpretação extensiva conferida pelo c. STJ (EREsp n. 1.330.567/RS) para atribuir a proteção também aos valores depositados em conta corrente ou fundos de investimento ou guardados em papel-moeda. Ampliação das hipóteses de proteção legal que, no entanto, não dispensa a demonstração da condição indispensável da característica de poupança, destinada à segurança financeira do titular e de sua família contra imprevistos. Valor inferior a 40 salários-mínimos que, por si só, não justifica a garantia. Ausência de indícios mínimos que os valores constrictos em contas bancárias possuem natureza de dinheiro poupado. Impenhorabilidade corretamente afastada de forma excepcional. Precedentes desta e. Corte. PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. Regra prevista no art. 833, X, do CPC inaplicável às empresas. Precedente do c. STJ. CAPITAL DE GIRO. Impenhorabilidade alegada que carece de previsão legal. Interpretação restritiva. Evidente que qualquer penhora, em princípio, pode impor dificuldades às empresas devedoras. No entanto, no caso, não houve demonstração segura de que a constrição imporá severo prejuízo ao funcionamento da empresa. Observância ao melhor interesse do credor (CPC, art. 797). DECISÃO

MANTIDA. Liminar revogada. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2244027-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

*AGRAVOS DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO. Decisão de primeiro grau que deferiu o arresto "on-line" de valores existentes em saldo bancário pertencente aos executados-agravantes. Bloqueio de valores existentes na conta do sócio. Pretensão das pessoas física e jurídica à reforma da decisão e liberação dos valores constritos. Descabimento. Arresto regularmente realizado, ante as várias tentativas frustradas de citação da empresa e do sócio, incluindo ARs dando o sócio como "desconhecido" no mesmo endereço em que agora afirma residir. Situação típica de aplicação do arresto executivo (CPC, art. 830). "A dificuldade de encontrar o devedor para ser citado deve ser presumida como uma tentativa de embaraçar o processo de execução antes mesmo de ser citado, e isso antecipa uma medida constritiva – arresto de seus bens – antes mesmo de ele ter ciência da execução contra si instaurada". Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Impenhorabilidade dos valores constritos na conta da pessoa física. Inocorrência. Executado que não apresentou documentação, nem comprovação do quanto alegado. A impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC não pode ser reconhecida em não havendo mínimo indício de que os valores bloqueados provêm do salário do devedor. **Impenhorabilidade dos bens da empresa. Inaplicabilidade da impenhorabilidade prevista no***

art. 833, X do CPC às pessoas jurídicas. Decisões mantidas. Recursos desprovidos. (TJSP; Agravo de Instrumento 2212251-32.2023.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023)

E tampouco foram colacionados quaisquer elementos, seja à origem ou ao presente recurso, a comprovar prejuízo ao exercício da atividade empresarial decorrente do bloqueio ora impugnado, não havendo demonstração de essencialidade nesse sentido, do que não configurada violação ao princípio da preservação da empresa.

Por sua vez, não comporta conhecimento o pedido de desbloqueio do numerário com fulcro no art. 836 CPC, pois vê-se que a matéria não foi objeto da decisão agravada, de modo que a apreciação da temática pela via do presente recurso configuraria supressão de instância, e cabe ao Tribunal rever o decidido, não se substituir ao juízo anterior.

A decisão objurgada, por correta, segue mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)